



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	42/2018
PROCESSO Nº	2012/10/14118
RELATOR:	Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


EMENTA

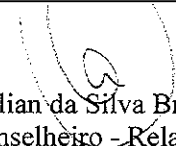
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO DECRETO N. 008/98 – RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

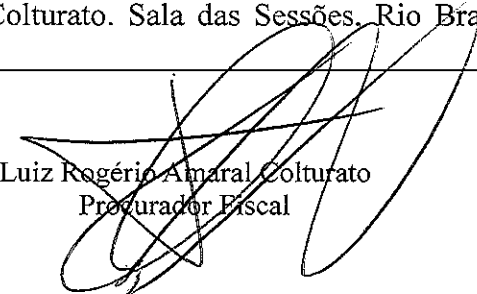
1. Para a fruição do desconto previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008, de 26 de janeiro de 1998, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte. 2. A não entrega, em época própria, do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão da notificação, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS. 3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do art. 96-A, § 2º, do Decreto n. 008/98. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

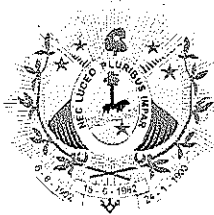
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Willian da Silva Brasil (relator), Marco Antônio Mourão de Oliveira, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Marcio José Castro de Aquino e André Luiz Caruta Pinho. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 25 de julho de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2012/10/14118 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: DR. LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR: Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, em face da Decisão nº 806/2012 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 36/37), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação Especial, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no § 1º, inciso II, do art. 96-A, do Decreto nº 08/98, acrescido pelo Decreto nº 1.760, de 29 de abril de 2011; no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 102, § 1º, inciso I, do Decreto nº 462/87 e no Parecer n. 1052/2012 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência parcial** do pedido para negar o pedido de correção de Notificação Especial relativo aos incentivos fiscais no percentual de 12% por estar a empresa inadimplente com a obrigação principal e conceder créditos do ICMS recolhidos aos cofres do Fisco de forma inadequada via DAE-eletrônico.

A Notificação Especial nº 02863/2012 (fl. 15) foi emitida para a sociedade ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Inscrição Estadual n. 01.006.205/002-51) sem o desconto de 12% (doze por cento) previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, em decorrência da existência de débitos fiscais vencidos a partir de 23/03/2010 conforme relatório “Resumo Atualizado dos Vencidos da Conta-Corrente” de fls. 25/26.

Em suas razões (fls. 41/42), o Recorrente aduz, em síntese, que faz jus ao desconto de 12% (doze por cento) sobre o imposto lançado, pois todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias,

estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual, e os débitos lançados em dívida ativa estavam devidamente garantidos em juízo.

Portanto, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, sendo concedido o desconto de 12% (doze por cento) sobre a Notificação Especial nº 28363/2012.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 342/2016 (fls. 44/49), opinou pelo **desprovimento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 806/2012 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que, à época do requerimento, o § 1º, inciso I, do art. 96-A, do Decreto n. 008/98, declarava expressamente que não se aplica o desconto “ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal e acessória”. No mais, o § 2º do mencionado dispositivo estabelece que: “a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês”.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 25 de julho de 2018.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/14118 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Dr. Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Cons. Sup. Willian da Silva Brasil

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o desconto de 12% (doze por cento), a que faria jus, nos termos do Decreto Estadual 1.760/2012.

Ab initio, conheço o **Recurso Voluntário** (fls. 40/42), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são impertinentes, uma vez que o art. 96-A, § 1º, inciso I e § 2º, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, é cristalino ao estabelecer as condições para fruição do benefício fiscal do desconto de 12% (doze por cento), senão vejamos, *in verbis*:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o *caput*:

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória do ICMS;

[...]

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a

todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês. (Grifei).

Neste sentido, incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias existentes com a Fazenda Pública Estadual, todos os estabelecimentos deixarão de fazer jus ao desconto previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC.

Os documentos juntados às fls. 25/26, nos autos do processo em epígrafe, atestam que o Recorrente estava inadimplente com a obrigação acessória prevista no art. 360, § 3º, inciso II, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018.


Willian da Silva Brasil

Conselheiro Relator